



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E DEMOCRACIA: A FORMAÇÃO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM SUAS  
DECISÕES.**

**ALUNO(A): Nathália Alvina Mota Lima**  
**ORIENTADOR: Júlio César do Nascimento Rabelo**

**Aracaju-SE**

**2019**

**NATHÁLIA ALVINA MOTA LIMA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E DEMOCRACIA: A FORMAÇÃO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM SUAS  
DECISÕES**

Trabalho da Conclusão de Curso de  
Graduação de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito para  
obtenção de diploma em bacharel de Direito.

Aprovado em / /2019.

Banca Examinadora

---

**JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABELO**

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

---

**NOME**

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

---

**NOME**

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

# **DIREITO PROCESSUAL PENAL E DEMOCRACIA: A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM SUAS DECISÕES.**

## **CRIMINAL PROCEDURAL LAW AND DEMOCRACY: FORMATION OF THE COURT OF THE JURY AND DEFAULT OF RACIONAL DECISIONS.**

**Nathália Alvina Mota Lima<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo científico tem por objetivo evidenciar o funcionamento do Tribunal do Júri e suas discrepâncias em que pese ao sistema processual Penal brasileiro, dando enfoque à ausência de fundamentação nas suas decisões e como isso implica no efetivo exercício democrático do direito processual penal. Isto porque, é nítida a arbitrariedade na composição dos jurados que, por consequência, com o desconhecimento dos trâmites processuais, poderá implicar em uma decisão que não atinja sua finalidade de forma plena. Desta feita, torna-se necessário averiguar tais incompatibilidades através de leituras doutrinárias para fomentar uma alternativa crítica sobre o Tribunal do Júri. Inicialmente, para tal, far-se-á uma análise acerca do sistema processual penal brasileiro e a fundamentação constitucional do Tribunal do Júri, mostrando as diferenças existentes, capazes de implicarem no princípio da presunção de inocência. Não obstante e de forma secundária, será indagado sobre quais os requisitos utilizados no alistamento dos jurados e se essa seria a forma correta e efetiva do exercício democrático do direito. Por fim, será feito apontamentos, para só então poder formular uma alternativa capaz de reformar tais observações sobre o Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Sistema Processual Penal; decisões; fundamento;

### **ABSTRACT**

This scientific research has as main objective evidenciate how the Brazil's Trial Jury operates and how it's imagined by the brazilian criminal processual system, trying to focus in the contradiction existences by the implications that a non reflected decision, made by populars, can infligite a democratic exercise of criminal process law. The composition of a trial jury is not based on a law's knowledge, which can indicate a decision non well based into the fundamentalities of constitution. This contradiction implicates the necessity to ampliate the debate and the necessity of trying to give a doutrinary fundamente to formulate, critically, viables alternatives to this scenario. To give objectivity to these pretensions, it will be released na anallysis of the Brazilian criminal procedural law in confluence with the constitutional basis to the Trial's jury. It will be shown their diferences and their implications to the execution of the principal of "*in dubio pro reo*". Finally, it will be shown some perspectives that can be usefull to rethink the way how a Trial's jury is made and it's future perspectives.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). E-mail do aluno(a): nathaliaalvinaml@gmail.com

**Keywords:** Court of the Jury; Criminal procedural system; Decisions; Fundamental;

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo científico em questão propõe mostrar a performance do Tribunal do Júri e suas discordâncias em relação ao sistema processual penal brasileiro vigente, pois, o respectivo Tribunal usa da premissa de ter a soberania dos veredictos e o sigilo das votações como ponto essencial, principalmente no instante em que se decide sobre um caso concreto por parte do Conselho de Sentença, que deliberam com fulcro na íntima convicção. Desta feita, o objetivo aqui exteriorizado é tentar explicitar como essas decisões infundadas podem ou não, alavancar erros no momento da sentença. Isto porque, o desconhecimento processual e material por parte dos jurados leigos poderá implicar no efetivo exercício democrático do direito, inclusive na violação ao princípio de presunção de inocência, tendo em vista que o Juiz-Presidente analisa de forma conjunta e por fim, prolata a decisão final. Por conseguinte, urge lembrar que a possibilidade de interferência emocional, social e midiática é patente, a julgar por todo o exposto acima. Ademais, torna-se imprescindível abordar as alternativas existentes que possam contribuir para uma reforma no Tribunal do Júri, uma vez que a imparcialidade do julgamento não pode ser ínfima, mesmo com todas as possíveis manipulações.

A priori, cumpre evidenciar que há desentendimentos por parte dos doutrinadores em que pese ao sistema processual penal dominante. Alguns, como Aury Lopes Jr. em seu livro “Manual de Direito Processo Penal, 2019 (p. 49) acreditam que o “processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório”, porém a maioria compactua com a ideia de um sistema misto, ou seja, na primeira fase a utilização de meios que evidenciam o sistema inquisitório e, após, o acusatório, qual seja, a decisão de pronúncia, submetendo o réu a julgamento do Tribunal do Júri.

O Tribunal, por sua vez, é cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, podendo ser encontrada mais especificamente em seu artigo 5º, XXXVIII, assegurando a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Ocorre que, em um momento tão decisivo como este, qual seja, a decisão definitiva em que se define a condenação ou a absolvição do réu, tornando-se arrazoado e incompatível aplicar o “*in dubio pro societate*”. Explico. Via de regra, aplica-se o termo “*in dubio pro reo*” pois o que se prevalece é a presunção de inocência, o melhor para o indivíduo que está sendo julgado, porém, com o encaminhamento para o Tribunal do Júri, os jurados são a representatividade do interesse da sociedade, do que será melhor para a coletividade. Desta

feita, após analisar esse ponto de vista, como proceder concordando de que o sistema é misto e que enaltece o melhor para o réu mormente quando a realidade não faz jus à norma? Aury Lopes afirma que:

“O *in dubio pro reo* é premissa hermenêutica inafastável do Direito Penal e, no campo processual, juntamente com a presunção de inocência, norteador da axiologia probatória. Ao mesmo tempo informa a interpretação da norma penal e a valoração da prova no campo processual.”<sup>2</sup>

Ademais, com a devida observação supracitada, faz-se necessário indagar sobre os requisitos usados para o alistamento dos jurados. Isto porque, em regra, quem compõe os jurados são pessoas leigas da sociedade, restando aqui o questionamento: até que ponto o bom-senso dos indivíduos representam o exercício efetivo de uma democracia dentro do processo penal e em que ponto crucial essa é legítima? Dever-se-á analisar o que dispõe as normas vigentes que protegem esse instituto para, só então, poder mostrar as discrepâncias presentes e a possibilidade de risco para uma das partes do litígio. Inobstante, tendo suas decisões imotivadas, como pode-se atestar que os mesmos não sofreram nenhuma pressão política ou até mesmo midiática? É o que dispõe o presente trabalho, onde se pretende verificar as possíveis dicotomias viventes entre o Direito Processual penal e a Democracia em que pese a formação do Tribunal do Júri e suas decisões infundadas.

O que se intenta ao explorar o tema em questão, para não ocorrer vícios de conduta como aconteceu no caso da criança Evandro Ramos Caetano<sup>3</sup>, sequestrado e assassinado em Guaratuba no ano de 1992 (o caso também foi denominado de Bruxas de Guaratuba) que, inclusive, foi o Tribunal do Júri mais longo da história da justiça brasileira, durando 34 dias. Cita-se o referido caso pois o clamor social, em uma primeira vista, foi definitivo para alguns desfechos no processo, prejudicando a parte ré em que pese aos seus direitos e garantias fundamentais. Resta devidamente comprovado que os questionamentos feitos merecem atenção com o fito de tentar achar uma alternativa possível para diminuir os erros que possam ser cometidos haja vista que os jurados predisõem do argumento da supremacia do júri, sendo considerada como uma verdade absoluta. Com efeito, mesmo que possua tal premissa, esta supremacia não pode transcender a imparcialidade do julgamento, posto que os jurados podem decidir fora da prova dos autos, ferindo preceitos constitucionais de garantia dos direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. Ed. Saraiva, 2019. Pg. 856

<sup>3</sup> [https://istoe.com.br/133790\\_AS+BRUXAS+DE+GUARATUBA/](https://istoe.com.br/133790_AS+BRUXAS+DE+GUARATUBA/)

## 2. ESCORÇO HISTÓRICO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O sistema processual penal brasileiro percorreu um caminho sob diversas influências, mas o que se faz necessário destacar no presente artigo são os resquícios, tendo em vista o contexto ao qual o código de processo penal entrou em vigência e como ela ainda reflete até os dias atuais.

A priori, uma das maiores influências que se deve evidenciar, no que concerne à elaboração do Código de processo penal, é o contexto da legislação da Itália fascista dos anos 30, posto que o sistema autoritário vivenciado naquela época permitiu que o preceito fundamental norteador fosse a presunção da culpabilidade. Ou seja, havia uma plausibilidade em afirmar que, se a ação penal está ali imposta face um indivíduo, é porque há suspeita de sua culpa, da infração cometida por ele. No livro de Eugênio Pacelli em “Curso de Direito Processual Penal” ele cita de forma breve o ilustre Vincenzo Manzini, ora penalista italiano, ao dispor o seu ponto de vista:

“Manzini, penalista italiano que ainda goza de grande prestígio entre nós, ria-se daqueles que pregavam a presunção de inocência, apontando uma suposta inconsistência lógica no raciocínio, pois, dizia ele, como justificar a existência de uma ação penal contra quem seria presumivelmente inocente? Evidentemente, a aludida dúvida somente pode ser explicada a partir de um pressuposto: o de que o fato da existência de uma acusação implicava juízo de antecipação de culpa, presunção de culpa, portanto, já que ninguém acusa quem é inocente!”<sup>4</sup>

Isto posto, “faz sentido” compactuar com essa linha de raciocínio em virtude da vivência do regime autoritário no ano de 1930. Porém, trazendo ao contexto brasileiro, esse fragmento histórico perdurou no nosso Código de Processo Penal gerando pensadores que até os tempos atuais tendem a ter os supracitados vestígios, a exemplo da desavença entre a tutela da segurança pública e a da liberdade individual, em que impera muito mais a grande preocupação com a sociedade, e por esta razão, tem-se o estabelecimento de uma fase investigatória inquisitorial exacerbada. Ademais, em se tratando da busca da verdade real, esta por sua vez permitiu a prática de atos autocratas por parte do Poder Público.

À vista disso, torna-se coerente o entendimento de alguns doutrinadores brasileiros ao

---

<sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. Ed. Atlas, 2017. Pg. 18

sustentar que o modelo processual pátrio é inquisitório, a exemplo do ilustríssimo doutor em Direito Processual Penal, Aury Lopes Jr. em seu artigo **“Não percebemos o quanto nosso Processo penal é primitivo e inquisitório”**, ao afirmar com grande maestria:

“(…) Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório (...) quando o acusador senta ao lado do julgador, e ambos, afastados da defesa, isso é sintoma de um processo penal primitivo, retrógrado e tendencioso. Não se pode diminuir a importância da luta pelo fim desse "espaço cênico", porque isso é fundamental para mudar comportamentos e a cultura judiciária. Em nenhum sistema judicial minimamente democrático e processualmente evoluído uma cena assim é admissível.”<sup>5</sup>

Todavia, tendo em vista o trilhar do referido Código no século XX como se fosse uma política pública absoluta, ao final secular, é imperioso ressaltar a concepção da Constituição Federal de 1988, que andou contrariamente ao que dispunha o direito penal e processual penal, mais especificamente no momento em que inclui ao texto constitucional a Carta Magna, trazendo direitos e garantias fundamentais para os indivíduos. Inobstante e como consectário lógico, este novo ordenamento permitiu que a aplicação penal tivesse uma finalidade um pouco mais divergente da ideia originária: que transformasse o indivíduo perante o Estado de forma assecuratória, garantista. Outrossim, essa consonância entre o Direito Constitucional e o Direito Processual penal buscou - e ainda busca - um equilíbrio entre o instrumento de penalidade com igualdade entre as partes, tornando o processo justo e garantidor da ampla defesa e do contraditório, sucedido de um julgamento bem fundamentado por parte do juiz natural a fim do pleno exercício da função jurisdicional.

Entretanto, o que se percebe é que, com essas observações, é justificável a grande dificuldade que se tem em definir efetivamente o sistema acusatório como triunfante no Brasil. Isso se deve ao fato de que, mesmo que a parte inquisitória seja a pré-processual e que, note-se, não dá direito às partes a ampla defesa, ela não deixa de ter uma valoração significativa para o processo. Assim, mesmo com todos os meios garantistas presentes na Constituição Federal de 1988, é perceptível que é ela quem dá espaço, nesse caso, ao Tribunal de Júri e suas decisões imotivadas, com base na íntima convicção, violando alguns dos próprios princípios constitucionais e o exercício pleno de uma democracia processual.

---

<sup>5</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. Limite Penal: Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio> ; Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

### **3. SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUA FUDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

O Tribunal do Júri brasileiro surge em um aspecto de transição entre o colonialismo e a monarquia, mais especificamente no ano da independência do Brasil em Junho de 1822 (que, inclusive, a primeira lei que referiu-se a esse instituto é 18.6.1822), ao tratar dos crimes contra a imprensa. Contudo, mesmo estando presente ao passar dos anos, somente foi regularizado a partir da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, XXXVIII, sendo-lhes asseguradas a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

Primitivamente, o Tribunal do Júri era composto por 24 juízes de fato, porém nos dias atuais, toda a sua sistemática mudou. Agora, a sua composição molda-se através do Juiz-Presidente, que representa o Poder Judiciário pois é dotado de conhecimento material, processual e é integrante da profissão, sendo denominado também de juiz togado. Outrossim, também é composto pelo Conselho de sentença, que são os jurados leigos, ou melhor, são indivíduos que simbolizam a sociedade e são aprovados através de um sorteio, tendo como norte as diretrizes jurídicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. As atividades laborativas do juiz togado e dos jurados leigos são determinadas e se diferem entre si, apesar de possuírem o mesmo escopo. Com efeito, enquanto ao Conselho de sentença cabe responder quesitos formulados de fato e de direito, compete ao Juiz-Presidente analisar as inferências dos jurados assim como instruir todo o processo, prolatando por fim, a sentença final. Como já foi dito em momento oportuno, estabelece a Constituição em seu artigo 5º, XXXVIII, alguns preceitos constitucionais sobre o Tribunal do Júri, que são:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”<sup>6</sup>

Preliminarmente, torna-se indispensável recordar que a plenitude de defesa e a ampla

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Centro gráfico, 1988.



defesa são regras diferentes. Isto porque, no que concerne à plenitude de defesa, a sua garantia é muito mais abrangente, valendo-se de todos os meios possíveis para o convencimento dos jurados, sejam eles jurídicos ou não. Por esta razão que o ordenamento brasileiro inseriu no artigo 5º da Constituição e destinou-a para o Tribunal do Júri, tendo em vista a sua competência. Destarte, em que pese a ampla defesa, esta por sua vez contempla uma defesa mais “genérica”, mais procedimental no âmbito jurídico e administrativo. No que se refere à segunda característica do Tribunal do Júri, avistaremos que o sigilo das votações é premissa relevante, pois, a regra em que se impõe o silêncio e uma certa incomunicabilidade entre os jurados, permite uma maior garantia de que as decisões tomadas por cada um que compõe o Conselho de Sentença não influa na decisão do outro semelhante, haja vista que a sua incumbência é esculpida na formação da íntima convicção para fins de julgamento. Assim, consoante o que a lei determina, os jurados leigos ali presentes deverão responder questões apresentadas a eles para, só então, o juiz-Presidente formular a decisão final. Partindo deste argumento, é clarividente que a afirmação de que o Tribunal do Júri é uma instituição democrática dentro do Poder Judiciário faz jus.

Ocorre que, na mesma proporção em que se pode afirmar a sua efetiva operação democrática, a desmotivação se faz presente, mormente quando se dispensa uma decisão motivada, fundamentada, trazendo à luz do procedimento a ideia de uma verdade absoluta. Urge explicitar as belíssimas palavras declamadas pelo doutrinador Eugênio Pacelli no que se refere ao aludido assunto:

“(…) E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa). Enfim, bom ou ruim, o Júri tem previsão constitucional.”<sup>7</sup>

Por fim e não menos importante, é imperioso acentuar um outro princípio adotado pela Constituição Federal no artigo aqui em questão: a soberania dos veredictos. Este, por sua vez, diz respeito a autoridade da decisão tomada pelo corpo de jurados, sendo possível a revisão do mérito por outro órgão jurisdicional, ou seja, pelo juízo *ad quem*. Tendo todas estas considerações, é nítida que tal prerrogativa – no caso, a de reexame – se manifesta de forma ultrajante no que concerne a soberania do Júri, uma vez que sua competência atribui-se ao julgamento de crimes dolosos contra a vida (último requisito previsto no aludido artigo da

---

<sup>7</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. Ed. Atlas, 2017. Pg. 328

Constituição), tendo suas decisões tomadas como verdades absolutas. Portanto, resta evidente que diante do Estado democrático de Direito, no momento em que se permite a revisão da decisão, esta por sua vez contraria as medidas que asseguram as decisões do Plenário, principalmente com o sistema processual dominante e garantista.

### 3.1 – “*In dubio pro reo*” ou “*In dubio pro societate*”?

Muito embora haja todo esse arcabouço protecionista inserido na esfera processual, isso não significa dizer que se aplica totalmente ao indivíduo que está sendo julgado. O garantismo aqui discutido, incansavelmente, traz em sua bagagem um alicerce filosófico por trás, sempre procurando estabelecer um equilíbrio, podendo assim dizer, entre o Estado e seus elementos punitivos com o Direito Penal e Processual Penal. Todavia, no que tange aos princípios estabelecidos e de extrema importância para o seguimento procedimental, é mister destacar as duas vias existentes e que se apresentam, principalmente, após decisão proferida pelo douto juízo. Insta frisar que a necessidade de serem analisadas dentro do contexto real, vivido é imprescindível pois há contradições que precisam ser expostas.

Em uma primeira análise, de acordo com o que foi dito em momento oportuno, o *in dubio pro reo* é axioma derivado do latim que, em sua tradução direta, significa “na dúvida, o réu”. Ou seja, em um momento tão decisório como se perpetra a decisão do juiz-Presidente – seja ela a de pronúncia ou sentença final – o referido princípio dever-se-á estar em conjunto com o da presunção da inocência, principalmente no momento em que restar constatado a ausência de provas fartas sobre os requisitos que o Código de Processo Penal dispõe: materialidade do fato e indícios de autoria. Neste sentir, faz-se necessário a proteção dos direitos e garantias do indivíduo, especialmente pela ausência de obrigatoriedade de fundamentar as decisões por parte dos jurados, permitido constitucionalmente para o Tribunal do Júri. Isto porque, o risco que se corre ao prolatar qualquer deliberação sobre o julgamento com base apenas na íntima convicção, é grande. Inobstante, poderá incorrer em algum tipo de vício, especialmente quando há uma grande possibilidade de os jurados sofrerem uma interferência em que pese ao convencimento dos fatos. Desta feita, “(...) Não nos embarça, ali, o julgamento pelo leigo, não conhecedor do Direito, mas a absoluta falta de controle das razões que fundamentaram o juízo condenatório.”<sup>8</sup>. Percebe-se que, mesmo discordando e sendo compreensível a ameaça aos preceitos essenciais, de nada parece adiantar todos os

---

<sup>8</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. Ed. Atlas, 2017. Pg. 33

questionamentos tendo em vista que o Direito processual penal tem um embasamento fundamentalmente constitucional.

Ademais, trazendo à luz da contraposição, Paulo Rangel em seu livro de Direito Processual Penal, citado por Lopes, mostra como é incompatível e incoerente a presunção de inocência e o *in dubio pro societate* (advindo também do latim, compreendo que deverá levar em consideração e como essencial, o interesse da sociedade), senão vejamos:

“(…) não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.”<sup>9</sup>

Nesta ocasião, imperioso se torna destacar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus 135.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/03/2012. Em suma, o principal ponto a ser exposto aqui foi de que o Tribunal a *quo*, em sede de recurso, considerou o recebimento da denúncia do caso sob o argumento de que, havendo os requisitos propostos pelo Código de Processo Penal, mesmo não sendo suficientemente fortes, o princípio do *in dubio pro societate* deveria ser cultuado, mesmo não tendo amparo normativo. Ora, é cristalino que a jurisprudência pátria advoga no sentido de não proceder qualquer ação penal sem que haja os elementos indispensáveis, pois é nítida a arbitrariedade e a grande possibilidade de vício no procedimento. Ademais, corroborando com o entendimento pátrio aqui demonstrado, urge demonstrar o que o nobríssimo jurista brasileiro, Aury Lopes Júnior, pensa sobre a temática em questão:

“Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*? Nenhuma. Não existe. (aqui ele faz referência ao supracitado HC. Grifo meu)

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do Júri. Nada tem a ver com a carga probatória.

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes ao Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo

---

<sup>9</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. Ed. Saraiva, 2019. Pg. 800

ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu.”<sup>10</sup>

Portanto, é fácil vislumbrar que é arrazoado aceitar um preceito que não possui nenhuma base normativa, seja de ordem constitucional ou processual, uma vez que vai em sentido oposto ao minimamente garantido por ambas. Do ponto de vista diverso ao que foi apresentado, o notório e grandioso Guilherme de Souza Nucci apresenta o seu pensar sobre o assunto, ao dizer “se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar o bom senso é suficiente” (NUCCI, Júri: princípios constitucionais, p. 283, apud BAYER, 2013). Como consectário lógico desta linha de raciocínio e no mesmo artigo aqui referido, segundo o processualista brasileiro Hélio Tornaghi, citado por Bayer (2013), observe-se:

“muitos dos defeitos imputados ao júri poderiam igualmente ser atribuídos ao juiz togado: a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais. Mas aí o júri leva a melhor: porque é mais difícil corromper sete do que corromper um”

#### **4. DO ALISTAMENTO DOS JURADOS COMO EXERCÍCIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

Com a mudança ao longo do espaço tempo, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz togado, dotado de conhecimento material e processual conquanto que o Conselho de Sentença é formado por pessoas que representam o interesse coletivo, mais especificamente 25 jurados, sendo denominados de jurados leigos e sendo estes admitidos através de sorteio para cada julgamento. Sucede que, desses 25 jurados, apenas 7 são escolhidos e os demais, “descartados”.

Percebe-se que os jurados não são literalmente a representatividade democrática do direito, isso porque, de acordo com o sistema vigente e na formação da lista de jurados, o seu público são pessoas representativas da comunidade, sejam elas médicos, donas de casa, estudantes, eletricitistas, etc. Portanto, o que se quer aludir neste momento é que o desconhecimento dos trâmites processuais e apenas o embasamento pela íntima convicção gera um desconforto em que pese as suas decisões infundadas e baseadas em requisitos preenchidos de forma “automática”, assim como que o que está sendo decidido naquele exato momento irá acarretar na vida de um indivíduo.

---

<sup>10</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. Ed. Saraiva, 2019. Pg. 799

Não obstante, pressões externas podem influenciar grandemente o entendimento fatídico do caso por parte do Conselho de Sentença. É o que se conclui ao pesquisar e destacar o Tribunal do Júri mais demorado da história jurídica brasileira, durando 34 dias. Foi o caso de sequestro e assassinato da criança Evandro Ramos Caetano no ano de 1992, em que dentre os acusados, estavam envolvidas a mulher e a filha do prefeito da cidade de Guaratuba, Aldo Abage (Celina e Beatriz Abage, respectivamente). Mesmo naquela época em que a tecnologia não era tão presente, é perceptível que o clamor social tomou força, principalmente, quando houve um julgamento antecipado e quase que equivocado por parte de um familiar da criança e da mídia como um todo, sendo até objeto de matéria nacional (por ter relação com uma figura política, isso também ensejou em um pré-julgamento). Assim, resta o questionamento de que: os acusados, sendo absolvidos ou não, por parte dos jurados, estaria embasado em que? Somente pelo julgamento social e fora do sistema jurídico ou teriam resquícios sólidos de análise do caso concreto? Fica amplamente demonstrado que o âmago de cada indivíduo foi modificado pelo fato de ter sido um crime contra uma criança inocente, justamente em uma época vivida de forma sombria por parte do povo de Guaratuba com o desaparecimento e sequestro de várias crianças. Ademais, havia a possibilidade de ultrapassar a imparcialidade do julgamento dos mesmos, com a ausência da análise fatídica e das provas dos autos bem como a ausência de necessidade de fundamentação de seus vereditos.

O que se conclui, correlacionando o assunto aqui discutido com o caso concreto ocorrido dentro de território brasileiro nos anos 90 é que, as vezes, por mais que o conceito do Tribunal do Júri seja democrático, ele não irá atingir a plenitude de seus julgamentos enquanto o alistamento das pessoas que compõem o Conselho de sentença e suas decisões não passarem por uma reforma, principalmente porque não é feito de forma extremamente criteriosa e, ao sentenciar, elas não são alicerçadas em argumentos justificados.

## **5. CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI COM O INTUITO REFORMADOR.**

O Tribunal do Júri é um instituto que exerce um importantíssimo papel no ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, no sistema inquisitório dominante. Cumpre-se que, apesar da reforma apresentada no ano de 2008, esta por sua vez não pode ser objeto de silêncio no que concerne à novas críticas para que cada vez mais, o exercício democrático do direito seja executado na sua forma mais efetiva possível sem que seja desconfigurado as convicções constitucionais, ou seja, o sigilo das votações a soberania dos veredictos, sua competência bem

como a plenitude de defesa. É possível perceber a necessidade de uma nova reestruturação. Afirma Aury Lopes Jr.:

“Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa. Seu maior valor está na dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que ele mantém com o Estado e com outros indivíduos. É fortalecimento e valorização do débil (no processo penal, o réu), na dimensão substancial do conceito.”<sup>11</sup>

Assim, em dimensão não muito distante, as decisões imotivadas podem violar desde os princípios fundamentais até a sentença final. Essa legitimidade que molda o jurado leigo, consequente do sorteio, não lhe diz respeito a uma democracia, mas sim a função exercida por eles, no caso, o julgamento de crimes dolosos contra a vida, sempre sendo regido pelos princípios norteadores que asseguram a dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, a reforma que se pretende incessantemente aqui, poderá conter os vícios de conduta nas sessões de julgamento e no decorrer procedimental. Além disso, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões que estão consubstanciadas na norma vigente, poderiam ser aplicadas aos casos do Tribunal do Júri para demonstrar um maior comprometimento ao princípio constitucional, pois, a íntima convicção interfere em diversos aspectos, são eles: a possibilidade do réu conhecer as razões da sentença, seja condenatória o não; o desdém ao princípio da dignidade humana e principalmente ao de presunção de inocência; a desnecessidade de ter que embasar seus fundamentos com base, somente e só, aos fatos e fundamentos jurídicos – já que podem decidir fora da prova dos autos. O artigo científico elaborado por Joanna Palmieri Abdallah para a obtenção de nota referente a Pós-graduação na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, denominado “A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri” aponta:

“Verifica-se, outrossim, que a ausência de motivação na conclusão das respostas dos quesitos do Tribunal do Júri, no que diz respeito a condenar ou absolver o réu, reduz a defesa deste a nada, tornando o inciso XXXVIII, alínea a, do art. 5º da CR, dispositivo inócuo, fragilizando o próprio sistema penal. A instituição do Júri é um dos reflexos mais vivos no Brasil da forma de governo democrática e garantista. O direito dado aos cidadãos de julgar seus pares naqueles crimes que invocam uma grande reprovação social, na verdade,

---

<sup>11</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. Ed. Saraiva, 2019. Pg. 851

é um poder de decidir, soberanamente, sobre a viabilidade de se aceitar ou não um réu ao corpo social, com fundamento na reprovabilidade de sua conduta.”<sup>12</sup>

Portanto, é evidente a grande necessidade de reforma do Tribunal com o intuito de diminuir os possíveis erros que possam acarretar a vida de outrem para só então, atingir a plenitude da Democracia processual penal.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O artigo científico aqui explicitado propunha de uma forma breve a possibilidade de promover uma reflexão acerca das dicotomias existentes entre a Democracia processual e o Tribunal do Júri, evidenciando incessantemente as fundamentações por parte dos jurados leigos que não possuem uma carga de justificativas de forma farta, apesar de terem uma grande valoração para a sentença.

Pontuou-se, a priori, a evolução e escolha do sistema processual penal brasileiro, expondo o ponto de vista de alguns doutrinadores brasileiros e as problemáticas existentes. Conseqüentemente, foi possível concluir que o Tribunal do Júri – mesmo diante de todas as prerrogativas que lhe acompanham e diante das garantias que lhe asseguram como o artigo 5º da Carta Magna – comporta-se de uma forma, muitas vezes diversa, do seu objetivo final. Ou seja, mesmo que a intenção maior é de saborear plenamente o poder que a democracia impõe e, ao mesmo tempo suplica, face a sociedade moderna, nem sempre será o instrumento 100% eficaz para a institucionalização dos trâmites processuais, tendo em vista as premissas presentes no Tribunal do júri, como a sua supremacia.

Com efeito, percebe-se a importância da abordagem do referido tema pois é sabido que existem casos similares ao apresentado neste trabalho, em que a formação da íntima convicção dos jurados leigos podem sofrer influências externas e internas. Ademais, o Estado democrático do Direito no momento da revisão da decisão implica diretamente ao que disponibiliza as decisões do Plenário, principalmente com o sistema garantista que o Brasil adota. Assim, ao tomar como ponto de partida o famoso caso da criança denominada Evandro, como foi exposto

---

<sup>12</sup> Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_22009/JoannaPalmieriAbdallah.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/JoannaPalmieriAbdallah.pdf) Acesso em: 10 de Novembro de 2019.

em momento oportuno, é possível concluir que mesmo tendo o Tribunal do Júri alicerçado na democracia e no sistema acusatório, este por sua vez se usa de elementos inquisitórios, prejudicando por muitas vezes o princípio da presunção de inocência e ampla defesa do réu, principalmente no caso concreto em que um pré-julgamento fora capaz de direcionar algumas partes do processo e, respectivamente, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Desta feita, é que se propõe uma reanálise crítica acerca do Júri e da formação do mesmo com o intuito de dirimir as possíveis condutas errôneas por parte dos jurados leigos, mesmo que haja uma probabilidade “menor” no que concerne ao Juiz-Presidente, já que este é apenas um enquanto o corpo dos jurados é composto por sete.

## **REFERÊNCIAS.**

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição.** Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao> ; Acessado em: 11 de Novembro de 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Centro gráfico, 1988.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri/> ; Acesso em: 28 de Outubro de 2019.

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_22009/JoaannaPalmieriAbdallah.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/JoaannaPalmieriAbdallah.pdf) Acesso em: 10 de Novembro de 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21ª edição. Ed. Atlas, 2017.

PRADO, Antônio Carlos. **As bruxas de Guaratuba.** Disponível em: <https://istoe.com.br/133790-AS+BRUXAS+DE+GUARATUBA/> ; Acesso em: 11 de Novembro de 2019.



JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. Ed. Saraiva, 2019.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Limite Penal: Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio> ; Acesso em: 20 de Outubro de 2019.